

## **RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 3.064, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.**

(D.O. de 31/12/02)

Aprova a Norma Técnica NT- 007 e seus Anexos I e II, que dispõe sobre o Processo de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários e Vias de Acesso, no Estado da Bahia

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta no Processo nº 2002-004476/TEC/NT-0005;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Norma Técnica NT - 007/02 e seus Anexos I e II que dispõe sobre o Processo de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários e Vias de Acesso.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução CEPRAM nº 2.289](#), de 21 de julho de 2000.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pelo CEPRAM - CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.

JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO - Presidente.

### **NORMA TÉCNICA NT - 007/2002 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO**

#### 1.0. OBJETIVO:

Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar a análise do processo de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários, no Estado da Bahia.

#### 2.0. APLICAÇÃO:

Aplica-se às atividades de Planejamento, Projeto, Localização, Construção/Implantação, Restauração/Reabilitação e Operação de Empreendimentos Rodoviários.

#### 3.0. SUPORTE LEGAL:

Esta Norma tem como suporte legal o Artigo 7º, inciso IV do Regulamento da [Lei Estadual nº 7.799/2001](#), aprovado pelo [Decreto nº 7.967/2001](#).

#### 4.0. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL:

Deverão ser cumpridas as legislações a seguir relacionadas, bem como as demais pertinentes:

4.1 - [Constituição Federal](#) - Capítulo VI do Título VIII - DO MEIO AMBIENTE;

4.2 - [Constituição Estadual](#) - Capítulo VIII do Título VI - DO MEIO AMBIENTE;

4.3 - [Lei Estadual nº 7.799](#) de 07/02/2001;

4.4 - [Lei Federal nº 6.938/81](#) de 31/08/81;

- 4.5 - [Decreto Federal nº 99.274](#), de 06/06/90;
- 4.6 - [Decreto Estadual nº 7.967](#) de 05/06/2001;
- 4.7 - [Resolução CONAMA nº 001](#), de 23/01/86;
- 4.8 - [Resolução CONAMA nº 009](#), de 03/12/87;
- 4.9 - [Resolução CONAMA nº 237](#), de 19/12/97;
- 4.10 - [Resolução CEPRAM nº 2.929/02](#);
- 4.11 - [Resolução CEPRAM nº 2.983/02](#).

#### 5.0. DEFINIÇÕES:

Os termos utilizados nesta Norma tem os seguintes significados:

5.1 - ACOSTAMENTO: Faixa construída de cada lado da pista de rolamento, destinada ao suporte lateral do pavimento, servindo para o trânsito de pedestres, e, eventualmente, em caso de emergência, a parada ou trânsito de veículos.

5.2 - ALARGAMENTO: Aumento de uma seção transversal da rodovia.

5.3 - ANEL RODOVIÁRIO: Melhoramentos efetuados em um segmento limitado de rodovia quando da necessidade de ampliar sua capacidade, para suportar um número de acessos adequados a uma determinada cidade com a finalidade de afastar a rodovia do perímetro urbano, visando principalmente a segurança e o conforto dos usuários.

#### 5.4 - ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL:

- Áreas definidas como Unidades de Conservação (Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais e Estaduais, ARIE - Área de Relevante Interesse Ambiental, APA - Área de Proteção Ambiental, etc);

- Áreas de Preservação Permanente - APPs, assim definidas pelo Código Florestal ([Lei Federal nº 4.771/65](#)) e pela Resolução do CONAMA.

- Áreas da ocorrência da Mata Atlântica, conforme Decreto nº 99.547, de 12/12/86;

- Áreas de Proteção de Mananciais, destinadas ao abastecimento público;

- Áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

- Áreas previstas em Lei Municipal (Planos Diretores ou Leis do Uso do Solo).

5.5 - ÁREAS DEGRADADAS: Incluem-se as áreas de empréstimo, jazidas (solos, pedras e areais), talude de corte e aterro que apresentem evidentes sinais de erosão ou de deslizamentos, áreas de acampamento, canteiros de obras e caminhos de serviço.

5.6 - ATERRO: Segmento da rodovia cuja implantação requer o depósito de materiais, provenientes de cortes ou empréstimos, para a composição do corpo estradal em conformidade com o greide projetado, definindo assim, transversalmente e longitudinalmente o corpo estradal.

5.7 - BOTA FORA: Material de escavação de cortes ou aterros não aproveitados para construção e que é depositado fora da plataforma da estrada de rodagem.

5.8 - BRITADOR (Central de Britagem): Máquina para britar pedra.

5.9 - CAMINHO DE SERVIÇO: Estrada de padrão suficiente apenas para possibilitar o tráfego dos equipamentos empregados na confecção da cortes e aterros, desvio de tráfego, acesso a jazidas e instalações

5.10 - CLASSIFICAÇÃO DE RODOVIAS:

5.10.1 - RODOVIAS FEDERAIS: as rodovias federais são classificadas segundo suas características de projeto, em:

5.10.1.1 - CLASSE 0 - Vias expressas com total controle de acesso cujos critérios de classificação técnica são definidos por decisão administrativa.

5.10.1.2 - CLASSE I A - Rodovias com pista dupla e controle parcial de acesso. Quando os valores de tráfego previstos ocasionaram níveis de serviço em uma rodovia de pista simples inferiores aos aceitáveis.

5.10.1.3 - CLASSE I B - Rodovias com pista simples para tráfego com volume horário de projeto - VHP maior do que 200 e o volume médio diário - VMD maior do que 1400.

5.10.1.4 - CLASSE II - Rodovias com pista simples para tráfego com volume médio diário - VMD entre 700 e 1400.

5.10.1.5 - CLASSE III - Rodovias com pista simples para tráfego com volume médio diário - VMD entre 300 e 700.

5.10.1.6 - CLASSE IV A - Rodovias com pista simples para tráfego com volume médio diário - VMD entre 50 e 300.

5.10.1.7 - CLASSE IV B - Rodovias com pista simples para tráfego com volume médio diário - VMD menor do que 50

5.10.2 - RODOVIAS ESTADUAIS -As rodovias estaduais classificam-se como:

5.10.2.1 - ARTERIAL PRINCIPAL A - Rodovias com pista dupla com 7,00 m de largura, acostamentos com 2,50 m ou 3,00 m de largura e volume médio diário - VMD superior a 4.000.

5.10.2.2 - ARTERIAL PRINCIPAL B - Rodovias com pista simples, com 7,50 m de largura, acostamentos com 2,50 m de largura e volume médio diário - VMD entre 2000 e 4000.

5.10.2.3 - ARTERIAL PRINCIPAL e - Rodovias com pista simples, com 7,00 m de largura, acostamentos com 2,50 m de largura e volume médio diário - VMD entre 1000 e 2000.

5.10.2.4 - ARTERIAL PRIMÁRIA - Rodovias com pista simples, com 7,00 m de largura, acostamentos com 2,00 m de largura e volume médio diário - VMD entre 500 e 1500.

5.10.2.5 - ARTERIAL SECUNDÁRIA - Rodovias com pista simples, com 7,00 m de largura, acostamentos com 0,50 m a 1,50 m de largura e volume médio diário - VMD entre 250 e 1000.

5.10.2.6 - COLETORA PRIMÁRIA - Rodovias com pista simples, com 6,00 m de largura, acostamentos com 0,50 m a 1,00 m de largura e volume médio diário - VMD entre 150 e 500.

5.10.2.7 - COLETORA SECUNDÁRIA - Rodovias com pista simples, com 6,00 m de largura, acostamentos com 0,50 m a 100 m de largura e volume médio diário - VMD entre 50 e 250.

5.10.2.8 - LOCAIS - Rodovias com pista simples, com 5,00 m ou 6,00 m de largura, sem acostamento e volume médio diário - VMD menor que 150.

5.11 - COBERTURA VEGETAL - Vegetação natural ou plantada que reveste e protege o solo de processo erosivo.

5.12 - CONSERVAÇÃO: Conjunto de operações destinadas a preservar as características técnicas e operacionais de uma rodovia ou obra-de-arte de acordo com sua concepção original.

5.13 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIA: Fase em que as soluções concebidas e detalhadas no projeto são executadas

5.14 - CORTE: Segmento que requer escavação no terreno natural para que seja alcançada a linha de greide projetado, definindo assim transversal a longitudinalmente, o corpo estradal

5.15 - EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS: Refere-se às rodovias ou estradas de rodagem para circulação de veículos automotores postos de pedágio, postos de controle de passagem, entre outros vinculados à atividade rodoviária.

5.16 - EMPRÉSTIMO: Escavação que visa obter materiais para a complementação de volumes necessários a constituição de aterros em situações de insuficiência do volume extraído de cortes, ou por motivos de ordem tecnológica na seleção de materiais ou de ordem econômica projeto de estradas, destinada ao alargamento futuro da rodovia, segurança do tráfego e a conter as construções e instalações aos serviços de fiscalização da rodovia.

*. **NOTA DO EDITOR:** Omissão do item 5.17 conforme publicação original do D.O. de 31/12/02. Aguardamos sua republicação.*

5.18 - FRESAGEM: Desbastamento à quente ou frio de superfície asfáltica, podendo ser ou não parte de um processo de reciclagem de pavimento asfáltico.

5.19 - IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS: O mesmo que Construção de Rodovias.

5.20 - JAZIDAS: Depósito natural de material a ser empregado na execução da pavimentação, tendo seu uso limitado às necessidades do Empreendimento Rodoviário.

5.21 - MANUTENÇÃO DE RODOVIAS: Cuidados técnicos necessários ao funcionamento regular e permanente de uma rodovia

5.22 - OPERAÇÃO DE RODOVIA: Concretização do objetivo do empreendimento, ou seja, colocação da nova rodovia ou da rodovia melhorada, em funcionamento, para que ela, por sua vez, contribua para o progresso social e econômico da população, sem causar prejuízos significativos ao meio ambiente, isto é, sem contribuir para a sua degradação.

5.23 - PAVIMENTAÇÃO: É a operação de que resulta o pavimento, isto é, a estrutura construída após a conclusão dos serviços de terraplenagem e que se destina a resistir e distribuir no subleito os esforços verticais resultantes da movimentação dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao esforço e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície.

5.24 - PAVIMENTAÇÃO E MELHORIAS: é o conjunto de operações que tem por objetivo o melhoramento das características técnicas e operacionais de uma rodovia já existente

5.25 - PLANEJAMENTO: Uma das quatro fases que se pode considerar na administração (planejamento, coordenação execução e controle) e que consiste na elaboração com bases técnicas (especialmente no campo sócio-econômico) de planos não pormenorizados com objetivos definidos, que, com as programações correspondentes e após, devida coordenação, devem instruir a execução permitindo provisão de adequada confiança no seu resultado.

5.26 - PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO: Planejamento aplicado ao transporte rodoviário com vistas à sua utilização

5.27 - PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD: Plano contendo as medidas corretivas que deverão ser adotadas de modo a tomar o ambiente degradado o mais próximo do seu estágio anterior

5.28 - PLANO DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA - PMP: Plano de inspeção e manutenção periódica das rodovias e de sua faixa de domínio contendo as principais medidas de controle ambiental, acompanhadas do cronograma de execução.

5.29 - PROJETO: Conjunto de elementos que define a obra ou serviços ou o complexo das obras ou serviços, objeto da licitação e que possibilita a estimação do custo final e do prazo de execução.

5.30 - REABILITAÇÃO DE RODOVIAS: Compreende basicamente:

1) movimento de terra para introduzir pequenas modificações nos alinhamentos horizontal e vertical;

2) complementação das obras de drenagem existentes;

3) pequenas modificações e/ou reforços de estruturas e obras de arte existentes;

4) restauração e/ou reforço do pavimento existente;

5) execução de sinalização e elementos de segurança viária.

5.31 - RECICLAGEM "IN SITU": Regeneração de materiais betuminosos e/ou da base, no local em que se encontram, para seu reaproveitamento neste mesmo local.

5.32 - RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS: Conjunto de operações destinadas a restabelecer o bom funcionamento da rodovia garantindo suas características técnicas originais.

5.33 - SISTEMA DE DRENAGEM: São dispositivos que permitem o escoamento e a disposição final das águas superficiais e subterrâneas.

5.34 - TALUDES: São as superfícies que limitam lateralmente os cortes e os aterros.e compactação de solos, realizadas na execução de cortes e aterros que constituirão a base do corpo.

5.35 - TERRAPLENAGEM: É o conjunto das operações de desmatamento, expurgo de terra vegetal, escavação, carga, transporte, descarga e compactação de solos, realizadas na execução de cortes e aterros que constituirão a base do corpo estradal.

5.36 - USINA DE ASFALTO OU DE SOLOS: Conjunto móvel ou estacionário, de máquina e equipamentos, que prepara as misturas asfálticas ou de solos para a pavimentação da rodovia. com os requisitos das especificações

6.0. DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1 - Os serviços de Implantação/Construção de Novos Empreendimentos Rodoviários a serem executados, ficam classificados segundo o porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela I, em Micro, Pequeno, Médio, Grande ou Excepcional Porte.

#### TABELA I

#### CLASSIFICAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO



6.2 - os serviços de Implantação/Construção de Novos Empreendimentos Rodoviários classificados como de micro ou pequeno porte, de acordo com a classificação da Tabela I, serão objetos de procedimento de Licença Simplificada, emitida pelo CRA.

6.3 - Os serviços de Implantação/Construção de Novos Empreendimentos Rodoviários classificados como de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com a classificação da Tabela I, ficam sujeitos às Licença de Localização, Implantação e Operação, sendo a primeira aprovada pelo CEPRAM e as demais pelo CRA.

6.3.1 - A Licença de Localização aprova o projeto, definindo o traçado de menor impacto; a Licença de Implantação autoriza o início da construção da rodovia e a Licença de Operação autoriza a respectiva operação da rodovia.

6.3.2 - Dado à peculiaridade do empreendimento, a Licença de Operação/Licença Simplificada estarão vinculadas ao Plano de Manutenção Periódica - PMP, que será aferido periodicamente, de acordo com o cronograma estabelecido, não sendo necessário suas renovações.

6.4 - Os Empreendimentos Rodoviários enquadrados como de porte excepcional, independente do seu traçado, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA. na fase de localização, através da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

6.5 - Os Empreendimentos Rodoviários cujo traçado inclua áreas de Interesse Ambiental, independentemente do porte, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental.

6.6 - Será objeto de Licença Ambiental, a instalação de Empreendimentos Rodoviários cuja implantação se dê a partir de uma rodovia existente, como a realização das seguintes obras:

- duplicação da pista de rolamento;
- inserção de terceira faixa;
- alargamento do acostamento;
- implantação de anel rodoviário.

7.0. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS:

7.1 - Os serviços de Restauração/Reabilitação dos Empreendimentos Rodoviários ficam classificados segundo o porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela II, em Micro, Pequeno, Médio, Grande ou Excepcional Porte.

## TABELA II

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO/REABILITAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO



Nota: Os valores acima serão revistos anualmente, tendo como base a média da variação dos índices Setoriais de obras rodoviárias da Fundação Getúlio Vargas.

7.2 - Os serviços de Restauração/Reabilitação dos Empreendimentos Rodoviários classificados como de micro ou pequeno porte, de acordo com a classificação da Tabela II, serão óbitos de procedimento de Licença Simplificada, emitida pelo CRA

7.3 - Os serviços de Restauração/Reabilitação dos Empreendimentos Rodoviários classificados como de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com a classificação da Tabela II, serão objeto de Licença de Implantação e subsequente Licença de Operação, aprovada pelo CRA.